

# TRIBUNAL PERMANENT DES PEUPLES

Fondateur: LELIO BASSO

*Président:*

FRANÇOIS RIGAUX (BELGIQUE)

*Vice-Présidents:*

AMAR BENTOUMI (ALGERIE)

MAKOTO ODA (JAPON)

ARMANDO URIBE (CHILI)

GEORGE WALD (USA)

† RUTH FIRST (AFRIQUE DU SUD)  
*ancien Vice-Président*

*Secrétaire-Général:*

GIANNI TOGNONI (ITALIE)

## TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

### Sessão Amazônia Brasileira

### Paris, 12-16 de Outubro 1990

## SENTENÇA

**Membros do Tribunal Permanente dos Povos componentes do júri para a sessão sobre a Amazônia brasileira.**

1. **Victoria Abellán Honrubia**, Espanha, professora de direito internacional na Universidade de Barcelona.

2. **Elmar Altvater**, Alemanha, professor de economia na Universidade Livre de Berlim.

3. **Dalmo de Abreu Dallari**, Brasil, professor de direito público na Universidade de São Paulo.

4. **Richard Falk**, Estados Unidos, professor de direito internacional na Universidade de Princeton.

5. **Luigi Ferrajoli**, Itália, professor de filosofia do direito na Universidade de Camerino.

6. **Erwin Krautler**, Brasil, bispo do Xingu.

7. **Raniero La Valle**, Itália, membro do Parlamento italiano.

8. **Frieda Meissner Blau**, Austria, professora de sociologia na Universidade de Viena, ex-membro do Parlamento Austriaco, candidata à Presidência da República Austriaca nas últimas eleições.

9. **François Rigaux**, Bélgica, professor de direito internacional na Universidade Católica de Lovânia.

10. **Salvatore Senese**, Itália, conselheiro da Corte de Cassação.

11. **Philippe Texier**, França, presidente do Tribunal d'Evry.

O Tribunal foi instalado atendendo a pedidos ou apoios, apresentados pelas seguintes organizações brasileiras:

CENTRO DOS TRABALHADORES DA AMAZONIA  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA REFORMA AGRARIA  
ASSOCIAÇÃO DOS GEOGRAFOS BRASILEIROS  
AJUP (INSTITUTO DE APOIO JURIDICO POPULAR)  
INSTITUTO VIANEY  
CIMI (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO)  
COMISSAO PRO-INDIO DE SAO PAULO  
CAMPANHA NACIONAL PARA A DEFESA E PELO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA  
OIKOS  
SALVE A AMAZONIA  
FASE (NACIONAL)  
AMIGOS DA TERRA (RIO GRANDE DO SUL)  
IBASE (INSTITUTO BRASILEIRO DE ANALISES SOCIAIS E ECONOMICAS)  
MOVIMENTO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
SOCIEDADE PARAENSE PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
UNI (UNIAO DAS NAÇÕES INDIGENAS)  
CPT (COMISSAO PASTORAL DA TERRA)  
CAMPANHA NACIONAL PELA REFORMA AGRARIA  
CONSELHO NACIONAL DOS SERINGUEIROS  
CEDI (CENTRO ECUMENICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO)  
IAMA (INSTITUTO DE ANTROPOLOGIA E MEIO AMBIENTE)  
MAGUTA (CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA DO ALTO SOLIMÕES)  
NDI (NUCLEO DE DIREITOS INDIGENAS)  
CTI (CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA)  
INESC (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIO-ECONOMICOS)  
CUT (CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES)

Conforme os procedimentos estabelecidos em seus Estatutos, o pedido foi examinado e declarado aceitável pela Presidência do Tribunal que convocou uma sessão com referência aos seguintes pontos de acusação:

a) que o governo brasileiro através de seus órgãos responsáveis (Fundação Nacional do Indio - FUNAI, Ministérios, Secretarias e Agências) vêm, de forma sistemática, violando os direitos fundamentais das populações indígenas. Dessa forma, efetua práticas comissivas e omissivas que inviabilizam a aplicação do direito vigente no Brasil;

b) que o governo brasileiro, através de órgão legalmente constituído (Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), em conjunto com entidades privadas nacionais e multinacionais, executa política agrária danosa para a Amazônia Brasileira, desencadeando formas violentas de conflito causadoras de constantes desrespeitos aos direitos do homem e do trabalho;

se chegou a esta sessão, em continuidade à sessão de Berlim, de Setembro de 1988.

No dia 13 de Outubro de 1990, o Tribunal ouviu os relatores e testemunhas acerca dos problemas das populações amazônicas, sendo coordenador José de Souza Martins, professor de sociologia na Universidade de São Paulo, Brasil, tendo sido ouvidos

os relatos de:

- Lúcio Flávio Pinto, jornalista, Brasil, sobre os povos da Amazônia e a sua relação com a terra
- Lux Vidal, antropóloga, Brasil, sobre as populações indígenas
- Angelo Pansa, missionário italiano no Brasil, sobre o papel dos padres missionários
- Severo Gomes, senador, Brasil, sobre o caso dos Índios Yanomami
- Mauro Leonel, antropólogo e economista, Brasil, sobre o caso dos Índios Urueuwauwau
- Alfredo Wagner Berno de Almeida, antropólogo, Brasil, sobre o caso dos posseiros

os testemunhos de:

- Davi Yanomami, Indígena, Brasil
- Itabira Surui, Indígena, Brasil
- Orlando Canuto, trabalhador rural, Brasil
- Osmarino Amâncio Rodrigues, seringueiro, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Brasiléia, Brasil

ouviu também , como defensores das vítimas:

- Luís Edson Fachin, advogado, Brasil
- Carlos Frederico Marés de Souza Filho, advogado, Brasil

No dia 14 de Outubro de 1990, o Tribunal ouviu os relatores acerca do problema da destruição do ecossistema, sendo coordenador Aziz Ab'Saber, professor, pesquisador do Núcleo de Altos Estudos na Universidade de São Paulo, Brasil

os relatos de:

- Warwick Kerr, biólogo, Brasil, sobre a destruição do meio ambiente na Amazônia
- Gerônimo Rocha, geólogo, Brasil, sobre a exploração do minério - destruição dos recursos naturais não renováveis
- Philip Fearnside, Estados Unidos, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, sobre a expansão das superfícies destinadas à agropecuária e o seu impacto sobre o meio ambiente



## LISTA DOS DOCUMENTOS ENTREGUES DURANTE OS DEBATES

O Tribunal Permanente dos Povos examinou os seguintes documentos e publicações, os quais foram apresentados como provas.

### Apresentados por Lux Vidal

- Relatório sobre a violação dos direitos indígenas no nordeste de Roraima: casos recentes - Nàdia Farage.
- Documento sobre o desmatamento da Reserva Indígena Xikrin do Cateté.
- A publicação: Desmatamento e povos indígenas - Lux Vidal - Rev. Ecologia.
- Recortes da imprensa brasileira.
- Lista de indígenas assassinados.

### Apresentados por Severo Gomes

- Breve histórico do povo Yanomami e seu território: o governo Sarney e os Yanomami; o governo Collor e os Yanomami.
- Roraima: o aviso da morte. Ação pela cidadania. Edição e publicação CCPY/CEDI - junho 1988.
- Yanomami: a todos os povos da terra - Edição e publicação CCPY/CEDI/CIMI/NDI - junho de 1990.
- Recortes da imprensa brasileira acerca da situação dos Yanomami, de 25/08/90 a 10/09/90.

### Apresentados por Alfredo Wagner

#### 19 "dossiers"

- CPT Norte II - Trabalhadores Rurais assassinados no Pará- (1978/1988)
- CPT diocese de Abaetetuba - Relatório sobre o assassinato de Benito Alves Bandeira ( Benezinho )
- CPT-PA - Relatório sobre o assassinato de Galindo de Jesus Fagundes, em 13/07/1988.
- CPT-PA- Relatório sobre o assassinato de Virgílio Serrão Sacramento.
- Informações sobre o massacre da família Canuto - Dez.85/abr.90.
- Informações diversas sobre o assassinato de Quintino Silva Lira, líder campones classificado como "bandido".
- MAGUTA- Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões- Massacre dos Tikuna, 28/03/1988 ( Amazonas ).
- Violência contra mulheres.
- Informações sobre membros do clero assassinados por defenderem "posseiros" na Amazônia.
- Informações sobre o assassinato de advogados que defendiam "posseiros" na Amazônia.
- Conselho de defesa dos direitos da pessoa humana - Relação de Processos sobre conflitos de terra no Pará.
- STR de Conceição do Araguaia ( PA )- Solicitação ao representante do Min. Público de instauração de inquéritos.
- CPT Norte II- Solicitação à autoridades e órgãos oficiais de providências legais em face do assassinato de camponeses.
- Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos- Relatório sobre violências praticadas no povoado de Centro dos Aguiar- ( MA ) 1989.
- FETAEMA- ( Fed. dos Trabalhadores Rurais - MA )- Relatório sobre violências praticadas pela polícia em Serraria e Aldeia.

Apresentado por Davi Yanomami e Itabira Surui

- Declaração assinada pelos dois chefes indígenas - out.1990

Apresentado por Jean Hebette

- Declaração da Associação das comunidades remanescentes dos Quilombos do Município de Oriximina, Pará.

**O Tribunal Permanente dos Povos levou em consideração os seguintes documentos submetidos à sua atenção durante a sessão:**

1) CGT (francesa): Rapport de la Commission syndicale pour l'environnement (FSM) - 1989 au 12ème Congrès mondial (nov.1990) - Propostas da FSM para o meioambiente.

2) Associação dos Negros do Trombetas, Pará:

a) História da formação das comunidades dos quilombos de Trombetas "O negro no Pará" de Vicente Sales, páginas 231-239.

b) Relatório do 2º Encontro - Raízes Negras, January - Oiximina, Pará, 30/6 a 2/7/89.

c) Do Jornal Resistência: o 3º Encontro - Raízes Negras - comunidade negra do silêncio da mata de Obidos, 5 a 8 de 1990.

d) Situação da comunidade negra do Trombetas - (recortes da imprensa brasileira (de 1979 a 1989).

e) Correspondência entre o vereador Paulo Rocha Villar e o deputado Federal Ademir Andrade, riguardante a devastação da Reserva Biológica do Trombetas.

f) carta oficial do vereador Luiz Guerreiro Junior de Oximina ao Presidente da República do Brasil pedindo providências a favor da comunidade de Trombetas.

g) Documento da Associação dos Negros do Trombetas - objetivo: Demarcação das terras atualmente ocupadas pelos remanescentes dos Quilombos na região do rio Trombetas, 10 de outubro de 1990.

h) Documento oficial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Oriximina exigindo o reconhecimento das terras comunitárias, conforme o artigo 68 das Leis transitórias da Constituição Federal.

i) Relatório de viagem - realizada na Região de Cachoeira Porteira do Baixo Médio Trombetas, pela equipe do Museu Paraense Emilio Goeldi e Associação Cultural Obidense, 15-18 agosto de 1985.

j) Roteiro para documentário em vídeo cassette sobre os negros do Rio trombetas.

k) Declaração - denúncia dos habitantes da Reserva Biológica do Trombetas que sofreu ameaça de expulsão por parte do coordenador da Reserva Dr.Alberto Guerreiro de Carvalho, 17/6/1988.

l) Mapas do Rio e do Porto de Trombetas com indicações da Reserva Biológica e das comunidades negras de Trombetas.

m) Projetos hidroelétricos minerais a realizar-se nos territórios de Cachoeira Porteira.

## Decretos:

- Dec.nº 84.017 de 21.9.79
- Dec.nº 84.973 de 29.7.80
- Dec.nº 92.302 de 16.1.86
- Dec.nº 92.752 de 5.6.86
- Dec.nº 96.000 de 2.5.88
- Dec.nº 96.943 de 12.10.88
- Dec.nº 96.944 de 12.10.88
- Dec.nº 97.717 de 5.5.89

## Resoluções:

- Res.nº 1 de 23.1.86
- Res.nº 6 de 24.1.86
- Res.nº 5 de 6.8.87
- Res.nº 6 de 16.9.87
- Res.nº10 de 3.12.87
- Res.nº11 de 3.12.87

## 2. Legislação do Trabalho

### a) Constituição brasileira

- Capítulo II, do título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos Sociais: (arts.6 a 11)

### b) Convenções internacionais

- Convenção nº 95, da O.I.T., ratificada pelo Brasil em 25.4.57 (Decreto de Promulgação nº 47.721 de 25.6.57)
- Convenção nº 105, da O.I.T., ratificada pelo Brasil em 18.6.65 (Decreto da Promulgação nº 58.822, de 14.7.66)

### c) Leis Federais

- Código Penal (decreto-lei nº 2848 de 7.12.40; artigo 149)
- Consolidação das Leis do Trabalho (arts.457 e seguintes)
- Lei nº 5.889 de 1973
- Decreto nº 73626/74

## 3. Legislação dos Povos Indígenas

### a) Constituição brasileira

- Capítulo VIII, do título VIII, dos Direitos Sociais: Dos Índios (arts.231, parágrafos e 232)
- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art.67

### b) Convenções internacionais

- Convenção nº 107 da O.I.T., Decreto da Promulgação nº 58.824 de 14.7.1966

### c) Leis Federais

- Estatuto do Índio - Lei nº 6.001 de 1973



Unidas. Documento E/CN4/Sub2/1989/33).

- Observações do governo do Brasil sobre o projeto de declaração universal sobre os direitos dos povos indígenas, 23 Julho 1990 (Documento E/CN4/Sub2/AC4/1990/1 Add 2)

### **III. Resoluções e Declarações relativas à Amazônia**

- Declaração de Brasília (6a. reunião regional intergovernamental sobre o meio-ambiente na América Latina e no Caribe, Brasília, 30 e 31 de Março de 1989)
- Declaração da Amazônia (adotada em 6 de Maio de 1989, Manaus, Brasil, pelos Presidentes dos Estados participantes do Tratado de Cooperação amazônica)
- Tratado de Cooperação amazônica, 3 de Julho de 1970 (Bolívia, Equador, Peru, Colombia, Brasil, Venezuela, Suriname, Guiana)
- Informação do Conselho Indígena da América do Sul à sub-comissão da prevenção das discriminações e da proteção das minorias, 8 de Junho de 1990 (E/CN4/Sub2/AC4/1990/5)
- Informação do governo brasileiro à sub-comissão da prevenção das discriminações e da proteção das minorias, 15 de Junho de 1989, sobre "as medidas para garantir a segurança, a saúde e a integridade das populações indígenas YANOMAMI (E/CN4/Sub2/AC4/1989/2)

### **IV. Ambiente**

- Conferência sobre o meio-ambiente (Estocolmo, 1972)
- Relatório da Comissão mundial sobre o meio-ambiente e o desenvolvimento (Relatório Brundtland, 1987)
- Convenção de 1940 sobre a proteção da fauna e da flora
- Convenção de 1972 sobre a proteção do patrimônio universal (UNESCO).



direito de decidir sobre seu destino, de acordo com seu próprio saber e competência. Evidentemente, o exercício dessa prerrogativa requer capacitação - indisponível no momento - para o entendimento da situação atual, definida pelos "grandes projetos". Este modelo forçou a Amazônia a dar um "grande salto" para os mercados nacional e internacional mas é a única maneira de impedir que ela se projete no vácuo da condição colonial, que a considera agente meramente passivo da história contemporânea da Amazônia, a saqueia e a condena a satelizar-se aos centros nacional e mundial.

#### Posseiro

Pequeno agricultor que pratica agricultura familiar em terra da qual não possui título de propriedade e que presume ser terra devoluta. Tem estado sujeito a expulsão violenta por aqueles que se dizem proprietários dessas terras.

#### Seringueiro

Trabalhador que se dedica à extração do látex da seringueira, que é matéria prima da borracha. Tem sido submetido a uma verdadeira servidão por parte dos seringalistas que são os patrões e donos dos seringais.

#### Peão

Trabalhador rural levado de regiões distantes para as fazendas amazônicas, especialmente na fase da derrubada da floresta para a formação das pastagens.

Há grande número de denúncias de peões submetidos a escravidão por dívida, que trabalham sob vigilância de pistoleiros, frequentemente submetidos a castigos e violências físicas.

#### Garimpeiro

O garimpeiro é geralmente um posseiro que, devido à violência que sofre por parte dos proprietários de terra deixa a agricultura e se dedica à extração manual e artesanal do ouro, da cassiterita ou outros minerais. Os garimpeiros caíram rapidamente sob domínio dos "donos-de-barranco", isto é, dos patrões que passam a controlar os garimpos, lugares onde ocorrem os minerais que são objeto da garimpagem.

#### Colono

Pequeno proprietário, geralmente originário do Sul do país, e que adquire um lote para agricultura familiar nos núcleos oficiais de colonização ou nos núcleos organizados por empresas privadas.

domínios de suas respectivas especialidades e, sobretudo, pela qualidade, publicamente reconhecida, de serem profundamente engajados na defesa dos direitos fundamentais de todos os povos da terra.

A defesa contestou que o Tribunal possa exercer sua competência no presente caso, isto é, que ele tenha a competência legal para julgar. A defesa ressaltou que o Brasil não admitiu a competência do Tribunal e que os Estados soberanos não tem a obrigação de responder pelos seus atos, a não ser quando previamente o consentirem.

A defesa argumentou também que as leis e as disposições constitucionais brasileiras são vigilantes na salvaguarda do direito dos Índios e na proteção do meio ambiente.

O Tribunal ouviu essa argumentação sem ter sido persuadido por ela. A própria existência do Tribunal expressa por si mesma a rejeição desse argumento, uma vez que ela se fundamenta no exercício, pelos povos do mundo e pelos órgãos da sociedade civil, da soberania popular, única fonte da autoridade do mesmo Estado.

O Tribunal Permanente dos Povos é uma expressão jurídica do direito sagrado da soberania popular, que reivindica o poder de examinar as queixas relativas às hipóteses nas quais o Estado não soube ou não quis aplicar e fazer respeitar as regras de direito contidas na Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

Não é suficiente para que se acolha a defesa feita em nome do Estado brasileiro que as leis prometendo a proteção dos direitos tenham sido promulgadas.

A questão da competência é decidida à luz da prática do Estado brasileiro, de seus órgãos e de suas diferentes entidades administrativas e governamentais.

Para se declarar competente, o Tribunal tomou conhecimento de provas que demonstram a responsabilidade do Governo brasileiro a respeito de suas ações levadas a efeito na Amazônia e que violam aqueles direitos de maneira flagrante e sistemática.

A verificação da competência se faz tendo em vista as políticas e práticas, e não a leitura de regras e de uma retórica de apelo emocional.

Neste caso, o Tribunal se pronunciou sobre os danos causados aos povos indígenas que vivem no Brasil e às organizações populares brasileiras. Sua competência se baseia numa série de dispositivos da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, em particular nos seus artigos 1 a 4, 8, 10, 13, e 16 a 18.



Brasil na ordem econômica internacional, no sistema monetário comercial que prevalece no mundo. A sentença do Tribunal Permanente dos Povos propôs a tal sujeito várias medidas concretas para melhorar uma situação intolerável. Poucas mudanças porém aconteceram. O peso da dívida excede ainda os recursos econômicos e financeiros dos países pesadamente endividados e as consequências do serviço da dívida são cada vez piores: aumento da inflação e adoção de medidas rigorosas de austeridade, empobrecimento de um grande número de pessoas nas regiões urbanas e rurais, superexploração das terras, (destruição) de regiões até agora preservadas, levando a um desastre ecológico que ameaça as condições de vida não somente das regiões diretamente agredidas, mas também de todo o planeta.

### Efeitos ecológicos globais da destruição das florestas tropicais

A Amazônia é, antes de tudo, de uma importância crucial para as condições atmosféricas, para a estabilização do clima mundial. Em segundo lugar, o equilíbrio ecológico das florestas tropicais em geral - e da Amazônia em particular - é muito frágil: pequenas agressões, aparentemente sem importância, podem trazer à longo prazo consequências pesadíssimas. Há pouco tempo se sabe que o "robust green hell" da Amazônia repousa sobre um ecossistema extremamente frágil. Em terceiro, as estratégias de ocupação e de desenvolvimento da Amazônia são nefastas, na medida em que não se preocupam, habitualmente, com a fragilidade ecológica. Em quarto, estas estratégias não levam em consideração o fato de que a Amazônia não é, embora o tenha declarado o Presidente Médici (1970), "uma terra sem seres humanos para os seres humanos sem terra"; assim, o modo de desenvolvimento imposto à Amazônia ameaça o direito à vida das populações nativas desta região.

## II. OS FATOS

As populações amazônicas veem-se submetidas às consequências de uma política econômica de inspiração geopolítica, baseada ainda na concepção elaborada durante a ditadura militar de que aquela região nada mais é que uma reserva de recursos. Destina-se, assim, ao mero desfrute das outras regiões, transformada em verdadeira colônia interna, por meio dos mecanismos da dependência econômica do país.

Com isso, torna-se vítima de uma drenagem sistemática de seus recursos, alcançados ainda pela predação e destruição de uma parte deles, em consequência do ritmo e da intensidade do saque. Nesse sentido, suas populações não são (e nem mesmo a população brasileira é) as destinatárias dos benefícios desproporcionalmente pequenos que resultam de tal economia. Efeito similar ocorre no meio ambiente, explorado sem preocupações com a sua renovação ou preservação.

Sobre a situação jurídica das terras indígenas no Brasil, o quadro é o seguinte: das 564 áreas indígenas existentes, (sendo que 394 estão na Amazônia), 133 encontram-se ainda sem quaisquer providências e apenas 8,69% do total das terras indígenas estão regularizadas (cf.CEDI,1990).

Os territórios dos Krikati e dos Guajá no Maranhão (estes últimos ainda praticamente isolados), assim como dos Parakaná do rio Bom Jardim (no Xingu), contatados em 1983 e 1984, encontram-se não demarcados, apesar de terem sido incluídos, com outras 20 áreas indígenas, em um convênio assinado em 1982 entre a Companhia Vale do Rio Doce e a FUNAI, de acordo com recomendação de cláusula contratual entre o Banco Mundial e o governo brasileiro, para o financiamento da implantação do projeto Ferro-Carajás.

Entre as terras demarcadas, muitas o foram erroneamente, sem o devido acompanhamento dos Índios e sem parecer antropológico, o que resultou em grande redução desses territórios. Os casos são inúmeros e, como exemplo, estão os territórios dos Kayapó-Xikrin do rio Bacajá (Pa), os Urueuwauwau de Rondônia, os Arara e os Aikewar (Pa) os Apinagé (To), entre tantos outros.

#### O caso Yanomami

Em 1985, o território tradicional Yanomami foi reconhecido pelo governo federal através da portaria FUNAI n° 1817, que fixou uma área com superfície de cerca de 9,4 milhões de hectares.

Em Fevereiro de 1989, já sob a vigência da nova Constituição brasileira, que reconhece aos Índios os direitos originários sobre as terras de sua posse imemorial, foram editados os decretos relativos à demarcação administrativa e 19 áreas descontínuas, em frontal ofensa ao texto constitucional. Em Março do mesmo ano, foram instituídas as Florestas Nacionais, concebidas como áreas de exploração econômica. Assim, embora situadas em terras cientificamente reconhecidas como de ocupação indígena, foram destinadas, na verdade, à penetração de não Índios no território Yanomami.

Naquela ocasião, as terras Yanomami já haviam sido invadidas por enormes contingentes formados basicamente por garimpeiros, existindo na área um numero elevado de pistas de pouso clandestinas.

A redução do território Yanomami, por si só, além de comprometer a sobrevivência e a reprodução cultural deste povo, possibilitou o agravamento dos conflitos na área. Calcula-se que entre 1987 e 1990 1.500 Yanomami morreram (cf.CCPY 1990).

#### A omissão em relação à assistência à saúde

A falta de assistência adequada à saúde dos Índios elevou os índices de



Tais fatos estão documentados nas provas examinadas pelo Tribunal, que caracterizam as circunstâncias em que foram produzidos, a forma pela qual se deram e, principalmente, as vítimas que sofreram os resultados dessas violações.

As condições de vida e de trabalho das populações da Amazônia se deterioram cada vez mais, conforme atestam as seguintes situações, expostas durante a sessão do Tribunal:

1. Persistência do trabalho escravo, devido, principalmente, à manutenção da figura do empreiteiro de mão-de-obra e a falta de continuidade nas investigações conduzidas pelas autoridades administrativas ou judiciais.

2. Crescimento do contingente de trabalhadores fora do mercado formal, remunerados abaixo do nível do salário mínimo legal e em condições insalubres ou de extrema periculosidade. Além disso, o trabalhador é vítima de formas de:

- endividamento prévio à relação de trabalho;
- comércio de pessoas;
- jornadas de trabalho compulsória e além dos limites legais;
- não pagamento do trabalho realizado;
- confinamento e coação física através de milícias particulares;
- cárcere privado;
- torturas, sevícias e extermínio;
- manipulação de preços dos meios de subsistência que levam ao individamento forçado.

3. Degradação dos principais índices sociais de vida, como saúde (ocorrências extremamente numerosas de malária), educação, saneamento básico, habitação e assistência médica.?

4. Bloqueio do acesso à propriedade da terra e aos meios de produção (crédito e assistência técnica) com o objetivo de inviabilizar um modelo de desenvolvimento que não seja o do latifúndio moderno, com a conseqüente expulsão de milhares de posseiros de suas terras e, mesmo, de pequenos proprietários de áreas de colonização.

5. Agravamento da violência policial orientada contra os trabalhadores, tanto nas zonas periféricas da cidade, quanto no campo.

6. Desrespeito à condição de cidadania da população pobre, especialmente nas pequenas cidades do interior, o que inclui o direito de ir e vir. Essa violência chega à destruição dos povoados ou à sua remoção nas freqüentes ações de despejo (nem sempre com ordem judicial) e nas remoções de habitantes das áreas atingidas por obras públicas ou privadas, como tem sido o caso das áreas de barragens das hidroelétricas.

7. Tratamento discriminatório do aparelho público contra os trabalhadores,

- Total permissividade com relação à poluição das águas de igarapés e pequenos rios por descarte de produtos mercuriais e águas usadas, com duplo prejuízo para as populações indígenas e comunidades ribeirinhas: envenenamento de águas e sobretudo dos peixes que constituem o alimento básico das populações prehistóricas e tradicionais da Amazônia.

- Grande desmatamento em setores nevrálgicos dos ecossistemas florestais amazônicos: sul do Pará, reverso da serra de Coroados, Rondônia, Norte do Mato Grosso, planalto maranhense.

- Devastação indiscriminada das terras firmes - colinas, tabuleiros e baixos platôs - a partir da borda terminal da floresta ao sul da Amazônia, a partir das margens das rodovias estabelecidas no coração das selvas (Transamazônica, Porto Velho-Santarém, Cuiabá, Boa Vista, trechos construídos da perimetral norte) a partir da beira de grandes e pequenos rios conectáveis à rodovias existentes nas proximidades. Para não falar na devastação de clareiras para instalação de equipamentos, de micro-ondas e outras tantas clareiras artificiais lineares criadas para instalação de linhas elétricas de transmissão. Diferentes caminhos da agressão ecológica e da elaboração do caos na organização dos espaços mínimamente produtivos.

- Pressão de proprietários absenteístas para remover 50% dos espaços florestados de suas glebas, no menor espaço possível e imaginável (Acre, Sul do Pará, terras planálticas do corredor Carajás - São Luis).

- Casos de desperenização regional de cabeceiras de igarapés devidos a implantação de estradas interfluviais e/ou grandes e descontrolados desmatamentos (estradas do Xapurí à Basiléia), setor conhecido por trecho seco na região de Piquia, Assailândia e área que se estende de Marabá até o distrito industrial e região Corianópolis.

- Queimadas maciças realizadas por empresas nacionais ou multinacionais em diferentes áreas, atendendo a diversos objetivos com forte liberação de gás carbônico para a atmosfera, em geral redundando em grandes fracassos econômicos a curto e médio prazo (casos da Volkswagen, Jari, setores do Jari, Ferruzzi, Pirelli, Soa-Missu, Bordon, entre outras).

- Agressões múltiplas às margens dos rios e igarapés. Nos numerosos setores da Amazônia (Roraima, Tapajós, Madeira, Amapá), os garimpeiros abrem crateras para o tratamento rudimentar do ouro e da cassiterita. Para a exploração do ferro e da bauxita, os garimpeiros fazem grandes escavações e lançam os dejetos nos córregos e nos lagos das barragens fluviais (Trombetas, Carajás, Paragominas). Os cursos d'água se estagnam e esta água estagnada favorece o desenvolvimento de mosquitos, vetores das doenças ditas tropicais, infectando indígenas, ribeirinhos e os próprios garimpeiros.

- Os diversos aspectos antes mencionados da crise ecológica, possuem uma relação bastante íntima com as estratégias de crescimento econômico existentes no Brasil nas últimas décadas e atualmente. Estratégia que segue



destruição do homem e do meio ambiente na Amazônia. As normas constitucionais, os decretos leis, as várias reformas ecológicas, na medida em que persiste e vigora o atual modelo de crescimento econômico, constituem elementos cuja eficácia pode ser largamente contestada.

## A TRANSIÇÃO DOS FATOS AO DIREITO

Em seguida à oitiva dos relatores e das testemunhas e em vista da documentação escrita submetida ao Tribunal, três séries de questões de direito devem ser julgados (como) preliminares ao exame das responsabilidades.

1) Uma primeira categoria entre os principais pedidos tem por objeto os políticos, as práticas e o comportamento do Governo federal do Brasil, frequentemente com a cumplicidade dos governos dos Estados e das autoridades locais e se conjugam com uma multiplicidade de interesses econômicos setoriais, dentro e fora do Brasil, incluindo as empresas nacionais e transnacionais e as instituições financeiras internacionais. As entidades públicas e privadas citadas são acusadas de ter transgredido de maneira sistemática e repetida os direitos mais fundamentais dos diferentes povos indígenas da Amazônia brasileira. As alegações compreendem o transferimento forçado dos povos indígenas expulsos de seus territórios tradicionais e cortados brutalmente de seu modo de vida habitual, a fim de facilitar a extração de minérios, a exploração da floresta, a instalação de centrais hidroelétricas, a criação de gado intensiva, a construção de empresas agro-industriais (agrobusiness), tudo em violação da legislação brasileira, da garantia constitucional dos direitos indígenas, do direito internacional e da Declaração de Argel.

2) Outras acusações imputadas ao governo brasileiro com a cumplicidade dos diferentes protagonistas já citados (1), são a perpetuação direta ou indireta de graves e repetidas violações dos direitos fundamentais dos diferentes habitantes da Amazônia brasileira, e especialmente os camponeses pobres ou sem terra e os trabalhadores rurais, contrariando a proteção internacional dos direitos do homem e dos direitos dos povos citados na Declaração de Argel.

3) A terceira categoria de questões tende a considerar o governo brasileiro, assim como os agentes públicos e privados já citados (1), responsáveis por múltiplas violações dos direitos e deveres ligados à salvaguarda do meio ambiente e à manutenção do equilíbrio ecológico da Amazônia brasileira, conseqüentemente com sofrimentos e privações imediatas para o povo brasileiro e graves danos para as gerações futuras do Brasil, sem que sejam negligenciados interesses regionais mais amplos e aqueles da comunidade mundial, que transgridem o direito internacional e a Declaração de Argel.

E tais violações se fizeram e se fazem em razão da deliberada fragilidade dos órgãos públicos responsáveis pela aplicação dessas leis, resultado da sua desimportância em termos de prestígio político e orçamentário.

Além dessa fragilidade institucional, há que se mencionar que durante muito tempo existe no Brasil uma verdadeira imunidade em relação à legislação por parte de certos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas públicas definidas como prioritárias ao desenvolvimento nacional, expresso na Amazônia pela idéia de "integrar para não entregar".

Por sua vez, o advento da Constituição de 1988 trouxe uma nova referência jurídica ao Brasil, à medida em que além de declarar o direito de todos ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, estendendo-as às futuras gerações, conferiu ao Ministério Público funções institucionais relativas à defesa dos interesses difusos e os direitos das populações indígenas, qualificando ainda a Floresta Amazônica como patrimônio nacional condicionando a sua utilização à preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos seus recursos naturais.

Entretanto, não houve tempo suficiente para que a Nova Constituição passe a surtir o efeito desejado, até porque o dispositivo que transforma a Floresta Amazônica em patrimônio depende de lei regulamentadora, que sequer foi editada.

## 2) Direito internacional

Diversos elementos fornecidos ao Tribunal (testemunhos, documentos, declarações de especialistas...) mostram claramente que a política seguida pelas autoridades brasileiras na Amazônia viola sob diferentes aspectos as regras de direito internacional regularmente aplicáveis a tais tipos de ocorrência.

Duas queixas devem ser ressaltadas: elas concernem respectivamente à sorte reservada às populações locais, em primeiro lugar às populações "indígenas", e o respeito ao meio ambiente.

### a) Direito do homem

Qualquer que tenham sido os objetivos intentados pelas autoridades brasileiras devemos constatar que as políticas que foram postas em ação se manifestaram por violações grosseiras (flagrantes) dos direitos fundamentais da pessoa humana, tais como foram pronunciados na Declaração universal de 10 de dezembro de 1948, nas Atas das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1966 e na Convenção Americana de 22 de Novembro de 1969 e também em outras convenções internacionais entre as quais deve-se mencionar a última Convenção da OIT que garante a dignidade dos trabalhadores e o respeito da liberdade sindical.



praticar sua língua, religião, crenças ..., mas também que seja preservado adequadamente o meio natural que de fato constitui o sustentáculo essencial de sua cultura.

O Tribunal constata, a este respeito, que diversas leis foram formalmente adotadas no Brasil para proteger a população indígena. No entanto, devemos constatar também, tal como aparece nos depoimentos ao Tribunal, que mesmo que as intenções tenham sido louváveis, os direitos elementares das populações indígenas da Amazônia foram, de fato, abertamente transgredidos. Da mesma maneira que as autoridades não respeitaram as pessoas, não permitiram aos grupos dos quais estas pessoas eram membros de viver e de se mover livremente, como tais grupos teriam, indiscutivelmente, o direito.

As evidentes violações dos direitos de um grupo constituem um genocídio no sentido da Convenção das Nações Unidas de 9 de dezembro de 1948, da qual o Brasil faz parte regularmente? A acusação particularmente grave foi feita perante o Tribunal. Para que seja estabelecida, três condições devem ser verificadas:

- é necessário que exista um grupo nacional, étnico, racial ou religioso;
- um ou outro dos atos de destruição visados pelo artigo 2 da Convenção;
- uma intenção de destruir o grupo enquanto tal.

As duas primeiras condições, sem dúvida nenhuma, foram realizadas. Ninguém pode contestar. Com efeito, as populações indígenas constituem um grupo étnico ou racial. Mesmo se a Convenção não se refere ao chamado genocídio cultural - o que atualmente se procura delimitar especificamente com o termo etnocídio -, é certo por outro lado, que os fatos examinados pelo Tribunal são considerados como "assassinatos", "atentados graves à integridade física ou mental dos membros do grupo" e também sua submissão "à condições de existência que levam à destruição física total ou parcial".

A prova da terceira condição é, por sua própria natureza, particularmente delicada. Não é fácil, com efeito, estabelecer a realidade de um elemento intencional; a prova neste caso é ainda mais difícil, pois que a determinação da intenção de destruir um grupo não tem muitas possibilidades, qualquer que seja a loucura dos tiranos, de ser claramente confessada. Tendo constatado isto, o Tribunal verifica que um indício de prova de intenção de destruir as populações indígenas não lhe foi apresentado.

Apenas o grande número de vítimas poderia levar a crer na existência de tais intenções, mas tal dado não parece de alguma maneira decisivo, se tomarmos em consideração as numerosas leis protetoras do índios, das quais as testemunhas e os especialistas diversas vezes denunciaram a aplicação ou a violação. Mas as testemunhas não colocaram em dúvida, fundamentalmente, estas leis de cuja duplicidade monstruosa elas seriam a expressão.

unilateralmente do patrimônio elementar de todos, particularmente quando a sobrevivência, ou sua própria salvaguarda, está diretamente em jogo.

#### IV. AS RESPONSABILIDADES

Cada uma das violações acima estabelecidas é imputável a pessoas físicas determinadas que agem a níveis diferentes em grupos mais ou menos importantes (organizadores, mandantes, executores) e muitas vezes dentro do contexto de uma sociedade comercial ou de uma pessoa moral.

O estabelecimento das responsabilidades penais, civis, administrativas desses sujeitos é (ou deveria ser) tarefa do Estado brasileiro e de seus órgãos, aos quais cabe em primeiro lugar (no plano do direito constitucional interno e do direito internacional) o dever de impedir tais comportamentos e de assegurar a proteção das pessoas e dos bens que esses atos prejudicam.

Entretanto, os elementos levados à atenção do Tribunal demonstram que os sucessivos governos brasileiros, especialmente a partir da decisão de abrir as novas fronteiras econômicas simbolizada pela construção de Brasília, encaminharam um processo de ocupação da Amazônia com o objetivo de uma pretensa defesa do território e da sua exploração econômica. Os meios com os quais esse projeto foi realizado (disso já foi feita menção) se apoiaram todos na hipótese de que a Amazônia fosse um espaço vazio e susceptível de transformações radicais, sem levar em conta seus equilíbrios milenários e a função que ela preenchia no ecossistema da região e da terra. Tudo isso levou, inevitavelmente, na medida em que se descobriam os povos que habitavam esses espaços, a considerá-los como uma desagradável complicação e às vezes até como um obstáculo ao projeto, mais que como interlocutores e protagonistas.

Aconteceu o mesmo, a diferentes níveis, com os outros grupos humanos que a penetração na Amazônia conduziu a implantar-se na região. Essa política produziu, inevitavelmente, uma série de ações em violação da própria Constituição, a qual, mesmo àquela época, protegia em certa medida os homens e a natureza. A instalação da ditadura militar acelerou e acentuou tal processo: por uma parte a ilegalidade se tornou a regra, sendo a Constituição e as leis completamente subordinadas aos objetivos da segurança nacional. Por outra parte, o desenvolvimento concebido conforme um modelo industrial exasperado, se tornou mesmo um dos objetivos da segurança nacional. O binômio segurança - desenvolvimento se tornou a verdadeira Constituição do país. A fórmula "integrar para não entregar" tornou-se o símbolo do novo Estado.

O retorno da democracia se acompanhou com uma acentuada exigência de regras democráticas e de garantias para os direitos fundamentais que se expressou nos debates que se realizaram em todo o país na época da Constituinte e na



A defesa justificou a conduta do Governo brasileiro alegando a obrigação na qual se encontrou a fim de exercitar seu direito ao desenvolvimento, de tornar sua economia competitiva no mercado internacional, e responder à sua dívida externa e continuar o processo de exploração da Amazônia para conservar uma taxa elevada de crescimento econômico.

Os elementos e os dados econômicos fornecidos ao Tribunal mostraram que esta argumentação é ilusória, pois a situação econômica global do Brasil continua se degradando.

Mas, além desta objeção, o Tribunal deve afirmar que o desenvolvimento econômico não pode se realizar a não ser respeitando os direitos do homem e dos povos, as normas constitucionais adotadas pelos cidadãos do país. A legitimidade de cada Governo e de sua conduta, hoje em dia, não pode se fundar a não ser na soberania popular, ela se expressando numa Constituição livremente escolhida pelo povo como um todo.

O Estado de direito determinado pela Constituição brasileira não é um absoluto, mas somente um instrumento do povo para a proteção e o cumprimento dos direitos fundamentais. A violação destes direitos por parte do Estado não é uma expressão da soberania, mas, pelo contrário, é uma negação da soberania popular.

A soberania nacional, portanto, não poderá ser invocada para privar o povo de sua soberania, a qual determina não somente os objetivos a alcançar, mas também os meios para alcançá-los.

A argumentação da defesa, longe de justificar a conduta do Governo brasileiro, revela a dependência de um modelo de desenvolvimento determinado pelo estrangeiro. E tudo isto em contradição com o princípio invocado da soberania nacional. Este argumento mostra, portanto, as responsabilidades diretas e indiretas dos Estados estrangeiros e das instituições internacionais.

De fato, é o mercado internacional dominado pelos países ricos e suas economias altamente industrializadas que determina os condicionamentos aos quais o governo brasileiro não consegue escapar.

São estes países, e principalmente os sete países mais ricos do mundo, que estabelecem os termos de uma troca desigual em benefício de seus produtos, e apontam como única possibilidade de desenvolvimento econômico um modelo de industrialização frouxada, devorador de energia, provocando as necessidades de consumo cada vez mais crescentes e que se baseia numa produção quantitativamente ilimitada.

Este modelo, baseado sobre uma agressão à natureza e no saque de seus recursos, carrega na mesma direção os países em via de desenvolvimento. As escolhas econômicas destes países são assim determinadas pelas economias do Norte, as quais encontram uma saída para os bens de equipamentos que elas produzem, sua tecnologia, seus recursos financeiros.

Os elementos de prova de que o Tribunal dispõe revelaram atentados graves aos direitos fundamentais, tanto por ações arbitrárias de órgãos públicos quanto em razão de uma deficiente proteção da vida e da integridade física de todos os cidadãos.

2. Os atentados à vida e à integridade das comunidades indígenas foram invocadas perante o Tribunal a fim de sustentar a acusação de genocídio. Os dois primeiros elementos desse crime contra a humanidade foram suficientemente demonstrados. Quanto ao elemento intencional, ele poderia resultar da reiteração de tais fatos. Embora o Tribunal tenha considerado que esse elemento não estava demonstrado fora de qualquer dúvida, ele teve que admitir que se medidas adequadas não forem adotadas sem tardança para a proteção das comunidades indígenas, a intenção de destruir, como tal, poderá ser admitida.

3. Os argumentos algumas vezes invocados, tendo por base a necessidade do desenvolvimento do país, não poderiam justificar os atentados constatados. O Tribunal relevou, todavia, o fato de que um modelo de desenvolvimento predatório foi, em parte pelo menos, imposto aos governos brasileiros, notadamente em razão do peso considerável da dívida externa e da adesão do Brasil ao modelo de desenvolvimento inspirado e dominado pelos países mais industrializados.

Os governos sucessivos do Brasil, inclusive o governo atual, não são os únicos responsáveis pela crescente degradação da condição de vida da maioria da população. As responsabilidades internacionais já foram destacadas na sentença de Berlim de 1988. Ela inclui as instituições financeiras internacionais, a Comunidade Econômica Européia e os países cujas empresas contribuíram para a destruição de parte considerável do território da Amazônia.

4. O valor inestimável da Amazônia para o equilíbrio ecológico do planeta não poderia ter por si só o efeito de restringir, conforme as regras de Direito Internacional e dos Direitos dos Povos aplicáveis a todos os Estados, o exercício pelo Brasil, de suas competências territoriais. A opressão da qual os povos da Amazônia têm sido vítima, ocorrida no último decênio, foram, em grande parte, uma agressão internacional.

Somente uma ação conjunta das forças políticas e econômicas da comunidade universal e a vontade de instaurar uma nova ordem econômica mundial poderão, de maneira eficaz, ir ao encontro da necessidade de desenvolvimento do Brasil sem atentar contra os direitos fundamentais do povo da Amazônia e à salvaguarda de seu meio ambiente natural.



cultural dos Yanomami, além de aumentar a taxa de mortalidade.

6. Recomenda-se que as autoridades federais brasileiras assegurem garantia efetiva a todos os trabalhadores da floresta amazônica, das condições mínimas de trabalho exigidas pela legislação interna do Brasil e pelas normas constantes de convenções internacionais incorporadas ao direito positivo brasileiro, especialmente as das Convenções 95,105,170 da Organização Internacional do Trabalho.

7. Considera-se necessário e oportuno que o Ministério Público Federal brasileiro promova a responsabilidade de todos os agentes diretos e indiretos que, por meio de intervenções armadas, por outras ações e omissões e, especialmente, pelo assassinato de líderes e dirigentes sindicais estão praticando crimes contra a livre organização do trabalho assegurada pela Constituição brasileira e por acordos internacionais a que o Brasil aderiu.

8. Recomenda-se ao Poder Executivo federal brasileiro que proporcione meios eficazes e suficientes para que o Ministério Público Federal possa, com rapidez e utilizando recursos adequados, promover o controle das práticas ofensivas aos direitos difusos, aos direitos específicos dos Índios, ao direito à livre organização do trabalho, promovendo a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos que cometerem abusos.

9. Recomenda-se ao Poder Executivo e ao Ministério Público dos Estados que promovam a punição efetiva e rápida dos responsáveis diretos e indiretos, por atos que configuram o extermínio coletivo, como os que vêm acarretando a morte rápida de grande número dos Yanomami e de outros grupos indígenas.

10. Recomenda-se ao Poder Executivo federal brasileiro que submeta imediatamente ao Congresso Nacional, com prévia audiência das comunidades interessadas, todas as autorizações já conseguidas para pesquisa e lavra em territórios indígenas, como espressamente exige a Constituição brasileira, tendo em vista que as normas constitucionais são de aplicação imediata, não subsistindo os direitos anteriormente adquiridos e que conflitem com exigências da nova Constituição.

11. Recomenda-se que o Poder Legislativo e o Executivo federais do Brasil fixem normas e desenvolvam ações, visando a proibição de formas e técnicas de exploração das riquezas do solo e do subsolo que configurem agressão grave ao meio ambiente e ao patrimônio genético da humanidade, como o envenenamento das águas por mercúrio, a destruição das florestas e o extermínio de espécies animais e vegetais.

12. Recomenda-se que seja adotada imediatamente, por todos os órgãos governamentais brasileiros, a prática de avaliação prévia, com apoio técnico e ampla publicidade, dos projetos que possam acarretar prejuízos aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e por normas internacionais incorporadas ao direito positivo brasileiro, bem como dos projetos que possam acarretar efeitos danosos ao meio ambiente.

Amazônia. Estes órgãos deveriam prever e avaliar mais seriamente, tais consequências, antes de conceder recursos para a implantação dos projetos.

2. A Comunidade Econômica Européia que consentiu de pronto (notadamente para a instalação do Projeto Ferro-Carajás), exclusivamente no interesse do aprovisionamento das empresas européias, sem ter em conta das advertências que lhe foram encaminhadas por diferentes cientistas e ambientalistas do Brasil. A CEE deve ser, no futuro, mais cautelosa na previsão dos efeitos nefastos desses projetos para os países em desenvolvimento.

3. As regras de conduta aplicáveis aos empreendimentos transnacionais, notadamente àquelas que foram elaboradas pela O.I.T. e C.D.E. obrigam essas empresas a exercer suas atividades no interesse das populações e do bem estar dos países em processo de desenvolvimento. Por serem insuficientes atualmente, estas regras devem ser mais sérias e respeitadas no futuro. A Comissão das Nações Unidas sobre as empresas transnacionais, cujos trabalhos estão em processo, deve elaborar regras mais precisas sobre a proteção da população e do ambiente, para os países nos quais venham a fazer seus investimentos.

4. A manutenção da dívida a seu nível atual, efetivamente insuportável, exige remédios adequados. Nós propomos que medidas urgentes sejam tomadas para a sua redução e, se possível, anular a dívida do Brasil; no quadro de um programa mais amplo de flexibilização das dívidas do Terceiro Mundo em geral. Seria desejável que para os países fortemente endividados, esta distensão fosse mais ampla e suficiente. Este processo de flexibilização não é mais do que um primeiro passo no caminho de uma reestruturação profunda da economia mundial, permitindo assegurar um redirecionamento dos fluxos dos capitais, sendo acompanhados de novos fluxos para os países em desenvolvimento.

5. Para garantir esses processos é indispensável que o F.M.I. modifique radicalmente sua política em matéria de condicionamentos; seria aconselhável que ele renunciasse a impor uma disciplina fiscal rígida aos países do Terceiro Mundo. E que ele tomasse a iniciativa de utilizar os novos capitais a favor do bem estar de cada país e com vistas a orientar as autoridades públicas, as empresas e o bancos no respeito aos direitos dos homens e no atendimento das exigências internas e internacionais da salvaguarda do meio ambiente.

6. Contribuir para a eliminação dos obstáculos ao comércio que afetam ao Brasil e aos outros países do Terceiro Mundo, de maneira que possam ter acesso aos mercados da Europa e da América do Norte, em condições estimulantes para a sua economia. O preço dos produtos de base deve ser estabilizado dentro das normas da Nova Ordem Econômica Internacional.

7. Pedir a colaboração das ONGs, e apelar os movimentos sociais para que supervisionem o progresso do Brasil concedendo uma proteção completa às



